



Processo n.º 13708.001672/92-72

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.380

Recurso n.º: 96.278

Recorrente : **COMARCA CONFECÇÕES LTDA**

Recorrida : **DRF no Rio de Janeiro - RJ**

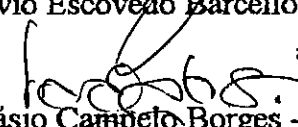
IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 e, tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º), considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido em parte.**

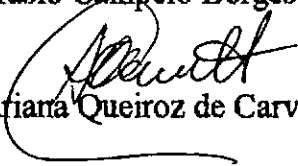
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMARCA CONFECÇÕES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, referente ao período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994 .


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 13708.001672/92-72

Recurso n.º : 96.278

Acórdão n.º: 202-07.380

Recorrente : COMARCA CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 37/39:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 2, acompanhado dos demonstrativos de fls. 3/9, em decorrência da FM 1725, por haver a fiscalização apurado, no período de 01.01.90 a 31.12.90, que a fiscalizada dera saída a produtos, industrializados sob sua encomenda, sem lançamento do Imposto.

Guardado o prazo regulamentar, impugna a atuada aquele lançamento, às fls. 21/23, alegando que, embora concorde com o auto lavrado no que se refere à parcela de imposto, "recolhendo o valor em litígio, com as reduções concedidas para a quitação tempestiva", não concorda com a cobrança que lhe é feita a título de juros de mora - TRD - índice não adequado para atualização de débitos fiscais "já que nominalmente se trata de um juro básico referencial", conforme jurisprudência consolidada do STF.

Cita o art. 80 da Lei n.º 8383:

"Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de fevereiro de 1991." e requer a exclusão dos juros de mora/TRD, tendo em vista a cobrança sob rubrica própria deste encargo, não sendo possível" cobrar duas vezes juros sobre o mesmo débito em razão de um único fundamento, i.é, do atraso no pagamento".

A atuante, em sua réplica de fls. 31, ratifica os termos da inicial argumentando, em síntese, que "a atividade da fiscalização, por ser vinculada, está restrita à aplicação da legislação em vigor ao tempo em que, porventura, a falta fora cometida, não nos sendo atribuída a faculdade de apreciar aspectos constitucionais do ato legal em espécie". "



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13708.001672/92-72
Acórdão n.º: 202-07.380

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"IPI - Saída de produtos sem o devido lançamento do imposto. Aplicação da TRD Acumulada. Incompetência do julgador tributário para se manifestar sobre assunto pertinente a outra esfera do Poder.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso voluntário, às fls. 42/45, são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708.001672/92-72

Acórdão nº 202-07.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os valores relativos à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Porém, deve ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

A alegação de que houve dupla aplicação de juros, entendo totalmente descabida, haja vista que, nos períodos em que foram cobrados juros de mora equivalentes à TRD, não foram exigidos juros de mora de 1% ao mês, conforme Demonstrativos de fls. 07/08.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES